

A. I. N° - 269189.3006/13-3
AUTUADO - COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 20.10.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-04/14

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA ARMAZENAGEM SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida com prova do retorno da mercadoria em tempo hábil. Autuante acata os argumentos defensivos. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2013, reclama o valor de R\$50.681,14, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis (Falta de retorno de mercadoria enviada para depósito, dentro dos prazos regulamentares). Multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea "a", da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, em sua defesa, fls. 19 a 21, após descrever a infração afirma ter havido equívoco da fiscalização ao afirmar não ter havido retorno para o local de origem, no prazo regulamentar, as saídas de mercadorias acobertadas através das notas fiscais listadas pela fiscalização pelos seguintes motivos:

- a) A Nota fiscal nº 1904 de 14/02/208 ocorreu o seu retorno através da nota fiscal nº 6.497-1 e encontra-se lançado no Registro de Entradas, assim como no Registro de Apuração do ICMS de fevereiro/2008. Consta nas Saídas CFOP 5.106 e nas Entradas CFOP 1907 o valor da Nota fiscal mencionada.
- b) As notas fiscais nº 2358 de 29/08/2008 e nº 2360 de 29/08/2008 ocorreu o retorno conforme Nota Fiscal nº 7549-1 conforme escrituração no Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS.
- c) A nota fiscal nº 3120 de 25/11/2008 ocorreu seu retorno conforme Nota fiscal nº 8326-1 escriturada no Registro de Entradas de novembro/2008 e Registro de Apuração de ICMS.
- d) A Nota Fiscal nº 3162 de 28/12/2011 escriturada no Registro de Saídas de dezembro/2011 e Registro de Apuração de ICMS de dezembro/2011 ocorreu seu retorno conforme Nota Fiscal nº 6843-1 de 02/01/2012, escriturada no Registro de Entradas de janeiro/2012 e Registro de Apuração de ICMS.

Ressalta que conforme demonstrado e comprovado através dos documentos que indicou e anexou aos autos ficou comprovado que todas as operações retornaram ao estabelecimento depositante, dentro do prazo determinado pela legislação. Assim, entende ser descabido o Auto de Infração pois não houve a existência do fato gerador do imposto e da multa exigida.

Requer a anulação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 58 opinando pela Improcedência da autuação tendo em vista a comprovação do retorno das mercadorias, conforme documentos anexados pelo contribuinte.

VOTO

O lançamento refere-se à falta de recolhimento de ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis. A irregularidade apontada diz respeito a mercadorias enviadas para depósito, sem destaque do ICMS, sem comprovação do retorno dentro dos prazos regulamentares. Na defesa o autuado afirma que todas as mercadorias enviadas para armazém geral através das notas fiscais objeto da exigência fiscal retornaram ao seu estabelecimento

dentro do prazo estabelecido na legislação. Para comprovar a sua assertiva anexou fotocópias de notas fiscais de remessa e retorno assim como livros fiscais comprovando os respectivos registros.

Analisando os autos, verifico que a acusação está demonstrada em três planilhas anexadas às fls. 4/11. De acordo com citados documentos, verifico que foi comparado o somatório anual dos valores inseridos nas notas fiscais de remessa para depósito fechado ou armazém geral registrada sob o CFOP 5905 com o somatório dos documentos fiscais de retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral - CFOP 1907. A diferença apurada - exercícios de 2008 e 2011- foi exigida no presente lançamento.

O sujeito passivo, na apresentação da defesa indicou e anexou cópias das notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem emitida pela ESA Armazéns Gerais, não consideradas pela fiscalização, vinculadas aos respectivos documentos de remessa, supostamente emitidos.

Feito o confronto entre estes documentos e as planilhas elaboradas pela fiscalização, entendo que restou comprovada a inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte, pois as diferenças apontadas no Auto de Infração nos valores de R\$232.124,44 para o exercício de 2008 e R\$65.999,93 no exercício de 2011, respectivamente estão acobertadas através das notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem - CFOP 5905/5907, em tempo hábil, conforme demonstrado:

Data	Nº N. Fiscal CFOP 5905/5907	Valor	Data	Nº N. Fiscal CFOP 1907	Valor
14/02/2008	1904	21.321,64	14/02/2008	6497	21.321,61
29/08/2008	2358	63.069,81	29/08/2008		
29/08/2008	2360	122.842,36			
Ago/2008		185.912,17	29/08/2008	75490	185.912,17
25/11/2008	3120	24.890,93	25/11/2008	8326	24.890,63
Total 2008		232.124,74			232.124,41
28/12/2011	3162	66.000,00	02/01/2012	6843	66.000,00
Total 2011		66.000,00			66.000,00

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269189.3006/13-3**, lavrado contra **COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR